



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7
Processo nº : 10875.000770/98-68
Recurso nº : 142412
Matéria : IRPJ – EX.: 1994
Recorrente : BARDELLA S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº 107-0.547

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARDELLA S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10875.000770/98-68
Resolução nº : 107-0.547

Recurso nº : 142412
Recorrente : BARDELLA S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos identificada fora lavrado Auto de Infração de Fls. 08/12, para formalização e cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, totalizando R\$ 769.329,00, incluindo-se juros de mora e multa de ofício.

Tal Auto de Infração fora lavrado em decorrência de revisão efetuada na Declaração de Rendimentos apresentada pelo sujeito passivo relativa ao ano calendário de 1993. Apontada no referido documento fiscal como “ Transporte à menor do Lucro Líquido do período base para a demonstração do Lucro Real”, a infração tem por fundamento legal os artigos 154, 155, 156 e 225, § 1º, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80; artigo 18 da Lei 7450/85 e artigo 3º da Lei 8541/92.

Descontente com a exigência fiscal da qual conheceu em 25/03/1998, apresentou tempestivamente em 22/04/1998 impugnação de Fls. 01/03, utilizando em sua defesa os seguintes argumentos:

- Aduziu, logo de início, que não há diferença suplementar de Imposto de Renda conforme consta no Quadro 03 do Auto de Infração.
- Asseverou que na escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, e na Declaração do Imposto de Renda, cumpriu à risca o disposto no Ato Declaratório Normativo CST nº 5 de 13/05/1991, transportando para o Anexo 2 a linha 49 do Anexo 1 da Declaração do Imposto de Renda, ou seja, o Lucro Líquido antes da Contribuição Social, conseqüentemente não computando na linha 37 do Anexo 2 (outras exclusões conforme LALUR) a exclusão da reversão de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10875.000770/98-68
Resolução nº : 107-0.547

Provisão de Longo Prazo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, cujos valores líquidos apresentados negativos constam na linha 50 do Anexo 1, tratando-se de reversão de provisões indedutíveis, as quais não devem ser somadas na obtenção de Lucro Real, sob pena de duplicidade de tributação.

- Sustentou ainda, que transportando a linha 51 do Anexo 1 (lucro líquido de período base após a Contribuição Social) para o Anexo 2, se faz necessário o cômputo na linha 37 do Anexo 2 dos valores referentes à reversão da Provisão de Longo Prazo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, cujos valores constam na linha 50 do Anexo 1, de tal sorte que os valores da linha 39 do Anexo 2 não se alteram, prevenindo assim, tributação indevida.
- Saliou que o formulário de Declaração do Imposto de Renda não reservou campo para as Provisões de Longo Prazo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, afirmando que as instruções de preenchimento contidas no MAJUR estabeleciam que a linha 05/19 do Anexo 3 deveria ser transportada para a linha 50 do Anexo 1 equivocadamente haja vista esta última estar valorada em UFIR. Alegou ademais que o transporte correto seria para a linha 05/18, reconhecendo, no entanto, que esta se refere a Contribuição Social à se paga em curto prazo, que após calculadas resultaram em valores nulos.
- Reafirmou que o aludido formulário não possuía campo específico para tal fim, sendo necessária a utilização da linha 50 do Anexo 1, de forma a obter corretamente o Lucro Líquido do Período Base na linha 51 do Anexo 1. Atendendo ao disposto no ADN CST nº 5, transportara a linha 49 do Anexo 1 para o Anexo 2, não sendo computadas as exclusões das reversões das Provisões de Longo Prazo em questão na linha 38 do Anexo 2 (total de exclusões).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10875.000770/98-68
Resolução nº : 107-0.547

- Por fim, requereu o acolhimento dos argumentos apresentados e o consequente arquivamento do processo.

Convertida em diligência uma primeira apreciação, conforme despacho de Fl. 58, foram os autos remetidos ao órgão de origem à fim de que o autuante se manifestasse à respeito, ouvindo a contribuinte caso necessário fosse. Consoante termo de diligência de Fl. 61, fora a contribuinte intimada a fornecer diversos documentos. Em resposta acostou aos autos em Fls. 63/447, vasta documentação.

Em informação fiscal de Fl. 449, a autoridade encarregada da diligencia concluiu que o apresentado não se fazia convincente para apoiar as alegações da interessada.

Julgada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP, a impugnação apresentada não obteve êxito, uma vez que os julgadores, acompanhando o voto do relator, decidiram manter os lançamentos. Materializada a decisão no acórdão DRJ/CPS nº 4346 de 27 de Junho de 2003, Fls. 450/456, sustentou-se nos seguintes aspectos:

- Inicialmente, aduziram que os valores apontados pelo sujeito passivo estão errados. Estando a dedutibilidade da CSLL representada pela Linha 50 do Quadro 04 do Anexo 1, verifica-se às Fls. 28/31 que não foram apuradas contribuições ao longo do ano.
- Invocaram o artigo 3º da Lei nº 8003/90 para concluírem que as realizações e diferimentos relacionam-se diretamente com a sistemática de apuração da CSLL, razão pela qual não estão descritas nas linhas 05 e 13 do Quadro 05 do Anexo 3 da Declaração. Afirmaram que o sujeito passivo preencheu tais linhas com os valores demonstrados nas planilhas de Fls. 78/127.
- Asseveraram que nos termos do ADN CST nº 5/91 invocado pela contribuinte, a parcela da despesa correspondente à CSLL diferida



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10875.000770/98-68
Resolução nº : 107-0.547

não é dedutível na determinação do Lucro Real, devendo ser adicionada à apuração ainda que extracontábil. Entenderam como equivocado o posicionamento da impugnante posto que a barreira à duplicidade de tributação está no item III do referida ADN, e não no item I como fora alegado.

- Saliaram ainda, que de acordo com o mesmo item III, o valor adicionado no período referente ao diferimento deverá ser excluído no período da realização, no entanto, tal exclusão estaria adstrita ao registro e controle feitos por intermédio do LALUR. Desta forma, o valor ser excluído deveria estar registrado na linha 37 do Quadro 04 do Anexo 2 cujo título é "Outras Exclusões conforme o Livro de Apuração do Lucro Real".
- Refutaram a pretensão da demandante de que os valores por ela declarados na linha 50 do Quadro 04 do Anexo 2 sejam aceitos na qualidade de exclusões do LALUR na linha 37 do Quadro 04 do Anexo 2, não se alterando o resultado do período. Informaram ademais, que a interessada não juntara aos autos registros do LALUR que pudessem comprovar a adição dos valores no momento do diferimento e a correção dos valores reivindicados. Taxaram de ineficaz o demonstrativo de Fl. 76, considerando que este não esclarecera a origem dos valores e não se reveste de requisitos formais de escrituração do LALUR.
- Concluíram que o lançamento das diferenças de tributos provocadas pelo procedimento do sujeito passivo está correto, não merecendo reforma. Ao final decidem pela manutenção da exigência fiscal.

Inconformada com o teor desfavorável do referido acordo, do qual fora considerada cientificada na data da interposição do recurso, haja vista o extravio do necessário A.R, consoante despacho de Fl. 522, recorre à este Egrégio Primeiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10875.000770/98-68
Resolução nº : 107-0.547

Conselho através de recurso voluntário de Fls. 461/466. Em Fls. 468/469 encontra-se inicial arrolamento de bens, sendo este rejeitado pela autoridade competente por versar sobre bens móveis quando a recorrente dispunha de bens imóveis para tal finalidade, sendo este contratempo sanado nos termos do despacho de Fl. 522.

A recorrente fundamenta seu arrazoado nos seguintes aspectos:

- Primeiramente, afirma que o que houve fora um erro no preenchimento do formulário. Alega que o MAJUR 1994 – Manual de Preenchimento da Declaração de Rendimentos do ano base 1993 continha orientações conflitantes quanto ao preenchimento dos campos da aludida declaração. Limita a discussão da lide à aspectos meramente técnicos em relação a procedimentos contábeis e em relação aos campos limitados no formulário.
- Salaria que a apuração da CSLL devida em 1993 resultou em valores nulos, razão pela qual, de acordo com as orientações do MAJUR, os valores líquidos antes e depois da CSLL são iguais, não havendo adição ou exclusão à ser considerada no cálculo do Lucro Real.
- Insiste que o MAJUR fora omissivo quanto aos esclarecimentos como na forma de demonstrar, transcrever ou transportar os valores da CSLL diferida, reafirma que a Declaração de Rendimentos não possuía campo para esta informação, circunstancia que obrigou a contribuinte a adotar o critério apresentado na sua Declaração de Rendimentos em virtude da orientação do MAJUR para preenchimento da linha 53 do Quadro 04 do Anexo 1 e demais orientações da Comissão de Valores Mobiliários – CVM para empresas de capital aberto.
- Transcreve o artigo 3º da Lei 8003/90, o Parecer de Orientação CVM nº 18/90 e o § 2º do artigo 177 da Lei 6404/76, sustentando que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10875.000770/98-68
Resolução nº : 107-0.547

procedeu os lançamentos e as escriturações em conformidade com a legislação invocada, vigente à época, e explicando o procedimento adotado na ocasião. Aduz que se tivesse agido de forma diversa os lançamentos constantes nas Declarações de Imposto de Renda não seriam compatíveis com as demonstrações contábeis apresentadas pela empresa.

- Reprisa que não existem exclusões e adições à fazer, e que os supostos erros não alteraram em nada a apuração do Lucro Real, razão que a leva a concluir que não é devedora do Imposto ora exigido.
- Finaliza sugerindo que a pretensão do fisco não deve prosperar, uma vez que penaliza a contribuinte por omissão de informações e esclarecimentos, assim como omissão nas instruções de preenchimento e campos conflitantes na Declaração de Rendimentos, atribuídas ao MAJUR.

Requer seja o presente recurso provido de forma a se declarar a improcedência da acusação fiscal. Por derradeiro, nos termos da legislação pertinente, protesta pela sustentação oral, indicando o endereço para intimação de seu patrono.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10875.000770/98-68
Resolução nº : 107-0.547

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

O que fez a empresa:

ANEXO 1	fev-03	abr-03	out-03	nov-03	dez-03
49 Lucro Líquido antes da CSLL	-3.263.267,00	-11.605.296,00	208.365.863,00	-41.435.693,00	8.006.757.718,00
50 CSLL	598.047,00	1.920.829,00	38.179.805,00	58.160.558,00	96.685.757,00
51 Lucro Líquido do Período	-2.665.220,00	-9.684.467,00	246.545.668,00	16.724.865,00	8.103.443.475,00

Repare que os valores lançados na Linha de CSLL foram somados ao Lucro Líquido, diminuindo os prejuízos ou aumentando o lucro, como no mês de outubro de 1993.

Se, de fato, os valores da Linha 50 fossem CSLL, a empresa deveria subtrair os valores, e não adicionar como fez. Sabe-se que não se referem a CSLL apurada nos períodos.

Da mesma forma deveria ter agido se, de fato, se tratasse de reversão de provisões. Em qualquer das duas hipóteses teríamos:

ANEXO 1	fev-03	abr-03	out-03	nov-03	dez-03
49 Lucro Líquido antes da CSLL	-3.263.267,00	-11.605.296,00	208.365.863,00	-41.435.693,00	8.006.757.718,00
50 CSLL	-598.047,00	-1.920.829,00	-38.179.805,00	-58.160.558,00	-96.685.757,00
51 Lucro Líquido do Período	-3.861.314,00	-13.526.125,00	170.186.058,00	-99.596.251,00	7.910.071.961,00

Logo, o lucro real estaria assim representado:

ANEXO 2					
Lucro Líquido após CSLL	-3.861.314,00	-13.526.125,00	170.186.058,00	-99.596.251,00	7.910.071.961,00
Adições	25.084.574,00	72.384.171,00	747.431.466,00	810.448.201,00	1.851.091.426,00
Exclusões	21.821.307,00	60.778.875,00	955.797.329,00	1.158.148.050,0	9.857.849.144,00
Lucro Real	-598.047,00	-1.920.829,00	-38.179.805,00	-447.296.100,00	-96.685.757,00





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10875.000770/98-68
Resolução nº : 107-0.547

Como se vê, haveria prejuízo e não lucro tributável como considerou a fiscalização nos trabalhos de Malha Fazenda.

Consideremos ainda a hipótese de os valores constantes da Linha 50 se referirem a adição da CSLL futura e não à exclusão por reversão como sustenta a empresa:

ANEXO 1	fev-03	abr-03	out-03	nov-03	dez-03
49 Lucro Líquido antes da CSLL	-3.263.267,00	-11.605.296,00	208.365.863,00	-41.435.693,00	8.006.757.718,00
50 CSLL	598.047,00	1.920.829,00	38.179.805,00	58.160.558,00	96.685.757,00
51 Lucro Líquido do Período	-2.665.220,00	-9.684.467,00	246.545.668,00	16.724.865,00	8.103.443.475,00

Assim:

ANEXO 2	fev-03	abr-03	out-03	nov-03	dez-03
Lucro Líquido após CSLL	-2.665.220,00	-9.684.467,00	246.545.668,00	16.724.865,00	8.103.443.475,00
Adições	25.084.574,00	72.384.171,00	747.431.466,00	810.448.201,00	1.851.091.426,00
Exclusões	21.821.307,00	60.778.875,00	955.797.329,00	1.158.148.050,00	9.857.849.144,00
Lucro Real	598.047,00	1.920.829,00	38.179.805,00	-330.974.984,00*	96.685.757,00

*No mês de novembro/93 a ação fiscal limita-se à glosa do excesso de prejuízo no valor de R\$ 58.160.558,00.

Aí sim, teríamos os valores considerados tributáveis pelo fisco, não pelos motivos sustentados pela Turma Julgadora de Primeiro Grau, mas pela adição que deveria ter sido feita no anexo 2.

Como se vê, os autos não estão em condições de julgamento. A acusação inicial é de transporte a menor do lucro líquido na apuração do lucro real. A recorrente não é clara quando sustenta que se trata de reversão de provisão da CSLL diferida. O fato é que adicionou os valores na Linha 50, Na diligência solicitada pela DRJ a fiscalização limitou-se a juntar os documentos ofertados pela autuada quando deveria analisar os documentos e os argumentos, fundamentando a exigência.

Por isso voto por se converter o julgamento em diligência para que a fiscalização analise os documentos e argumentos ofertados pela autuada na diligência determinada pela DRJ, bem assim no memorial apresentado em sustentação oral feita na tribuna desta Câmara, anexado aos autos e diga, de forma definitiva, a que se referem os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10875.000770/98-68

Resolução nº : 107-0.547

valores constantes da Linha 50 do Anexo 1 da DIPJ e quais os reflexos que referidos valores apresentaram na apuração do lucro real.

Cumprida a diligência, dê ciência à atuada de suas conclusões para que a mesma, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias fale sobre as conclusões fiscais.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005.



LUIZ MARTINS VALERO